SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 664/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000225/2024 infração: art. 1º da Lei 6.496/1977 Falta de ART
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000225/2024 DINAMO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DINAMO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000225/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatado falta de ART referente a obra / serviço de corte de energia em domicílios de Piripiri - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000225/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia DINAMO ENGENHARIA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas

atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977, falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 477/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000225/2024

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 664/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

DINAMO ENGENHARIA LTDA
RUA DESEMBARGADOR MOTA S/N - MONTE CASTELO
TERESINA-PI 64001-010

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 665/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-10013531/2023 infração: Art. 1° da Lei nº 6.496/1977, Falta de ART
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-10013531/2023 EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013531/2023 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei nº 6.496/1977 uma vez que ficou constatado o Falta de ART referente a falta de ART de cargo ou função em seu quadro, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-10013531/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às do Art. 1° da Lei nº 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa disposições nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 478/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-10013531/2023

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 665/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AVENIDA MARANHÃO 759 - CENTRO/SUL
TERESINA-PI 64001-010

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 666/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000508/2021 infração: Art 1° da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000508/2021 SUPERMIX CONCRETO S/A

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: SUPERMIX CONCRETO S/A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000508/2021 por infringência às disposições do Art 1° da Lei 6.496/1977uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART referente a obra / serviço QUADRA Q-07, C-31 - PORTAL DA ALEGRIA TERESINA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000508/2021; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia SUPERMIX CONCRETO S/A, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa

no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 1° da Lei 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 479/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000508/2021

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 666/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

SUPERMIX CONCRETO S/A
RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121 - ENGENHO NOGUEIRA
BELO HORIZONTE-MG 31310-260

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 667/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000166/2023 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000166/2023 J PERES DA SILVA ME (WOLF CONSTRUTORA)

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: J PERES DA SILVA ME (WOLF CONSTRUTORA), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000166/2023 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei nº 5.194/1966 (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL TÉCNICO), e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000166/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia J PERES DA SILVA ME (WOLF CONSTRUTORA), 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por

infringência às disposições do Art. 59º da Lei nº 5.194/1966 (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL TÉCNICO), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 480/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000166/2023

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 667/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

J PERES DA SILVA ME (WOLF CONSTRUTORA)
AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 911 EDIF SHOPPING RIO POTY
ANDAR PISO L4 SETOR 415GH / PARTE 335

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 668/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000024/2024 infração: Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 (EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO).
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000024/2024 RAFAEL DIAS DE MORAES

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RAFAEL DIAS DE MORAES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000024/2024 por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 (EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO) referente a obra / serviço IMÓVEL RURAL CURTUME DATA FAZENDA GRANDE S/N - ZONA RURAL SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000024/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia RAFAEL DIAS DE MORAES, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa

no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 (EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 481/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000024/2024

Assunto : : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 668/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

RAFAEL DIAS DE MORAES
TRAVESSA 7 DE SETEMBRO 381 PRÓXIMO AO POSTO GASOLINE - CENTRO
SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI 64760000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 669/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000039/2023 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000039/2023 WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000039/2023 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) referente a obra / serviço AV MAJOR SALVADOR LOPES S/N - ZONA RURAL CIDADE NOVA MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000039/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi

lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966 (FALTA DE PLACA), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 482/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : COR-01000039/2023

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 669/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO
RUA ENFERMEIRA DIJÉ 7790 CONDOMINIO PLAZA MAYOR, BL A, APT 13 - GURUPI TERESINA-PI 64091-100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 670/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-10013520/2023 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL TÉCNICO)
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-10013520/2023 MARCELO RODRIGUES DA SILVA (CONSTRUTORA CAMPOS)

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (CONSTRUTORA CAMPOS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013520/2023 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL TÉCNICO), e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-10013520/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MARCELO RODRIGUES DA SILVA (CONSTRUTORA CAMPOS), 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas

atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei nº 5.194/1966, (FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL TÉCNICO), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 483/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-10013520/2023

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 670/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

MARCELO RODRIGUES DA SILVA (CONSTRUTORA CAMPOS)
AVENIDA ADELMAR BENVINDO 528 - SÃO PEDRO
BOM JESUS-PI 64900-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 671/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000048/2023 infração: Artigo 16 da Lei nº 5.194/1966 Falta de placa
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000048/2023 ÁLEFF OLIVEIRA COELHO MOURA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ÁLEFF OLIVEIRA COELHO MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000048/2023 por infringência às disposições do Artigo 16 da Lei nº 5.194/1966, Falta de placa referente a obra / serviço RUA LAURO CAVALCANTE S/N - VAQUEJADA URUÇUÍ-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000048/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ÁLEFF OLIVEIRA COELHO MOURA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas

atualizações, por infringência às disposições do Artigo 16da Lei nº 5.194/1966 Falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 484/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : COR-01000048/2023

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 671/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ÁLEFF OLIVEIRA COELHO MOURA
AVENIDA JOÃO XXIII 3830 - LADO PAR - RECANTO DAS PALMEIRAS
TERESINA-PI 64045-795

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 672/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PAR-01000169/2021 infração: art. 1° da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000169/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000169/2021 por infringência às disposições do art. 1° da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)referente aos projetos complementares, calculo e execução da construção residencial térreo com metragem de 60,96 m2. localizada na Rua Nossa Senhora da Boa Esperança lote 03 bairro Santa Luzia na cidade de Esperantina-PI.; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que houve regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado

do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1° da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 485/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : PAR-01000169/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 672/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO
RUA ORLANDO CARVALHO 5676 - SANTA ISABEL
Teresina-PI 64056200

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 673/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: COR-01000012/2021 infração: art. 16 da Lei 5.194, de 1966 falta de Placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: MARCOS VITOR SILVA MORAES ARAÚJO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000012/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARCOS VITOR SILVA MORAES ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000012/2021 por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194, de 1966 (falta de Placa referente Serviço de construção residencial com193,36 m² de área construída. ART. 1920200039653. Obra no Município de Parnaguá - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa foi colocada, Fato gerador eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com

suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194, de 1966 falta de Placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 486/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : COR-01000012/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 673/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

MARCOS VITOR SILVA MORAES ARAÚJO
RUA TELEGRAFISTA JOÃO MENDES BENIGNO 2781 - MACAÚBA
Teresina-PI 64016780

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 674/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000156/2019 infração: Art. 6° alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000156/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000156/2019 por infringência às disposições do Art. 6° alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL (FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi sanado com a inclusão em 31.7.2019 do RT eng. civil Francisco Carlos da Silva Souza; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar

penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6° alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL (FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 487/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000156/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 674/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS – ME
RUA SANTA TERESINHA 1747 - TABAJARAS
TERESINA-PI 64067-560

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 675/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000196/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966 Falta de placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000196/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TECNIC CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000196/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 Falta de placa referente a execução de uma quadra poliesportiva na cidade de Coronel José Dias-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que as alegações apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar a penalidade imposta. Além disso, não se aplica qualquer nulidade ou prescrição ao ato em questão; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com

multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 488/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000196/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 675/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

TECNIC CONSTRUTORA LTDA
AVENIDA UNIVERSITÁRIA 750 SALA 9013 TORRE OFFICE - FÁTIMA
TERESINA-PI 64049-494

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 676/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000590/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966, Falta de placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: LARA CARVALHO DE ARAÚJO MENDES

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000590/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LARA CARVALHO DE ARAÚJO MENDES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000590/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966, Falta de placa referente a obra localizada na av. Miguel Crispim, 525, em Simplício Mendes-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador da infração, a falta de uma placa visível ao público, não foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas

atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966, Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 489/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000590/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 676/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

LARA CARVALHO DE ARAÚJO MENDES
RUA JOSÉ DE MOURA FÉ 446 - NOVA CIDADE
SIMPLÍCIO MENDES-PI 64700000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 677/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000341/2019 infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional responsável técnico.
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000341/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000341/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional responsável técnico; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a intempestividade do recurso e a ausência de justificativas adequadas para a infração cometida; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas

atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional responsável técnico garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 490/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000341/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 677/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RUA GENERAL OSÓRIO 711 - CENTRO
SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP 13450-027

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 678/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: COR-01000006/2021 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966, Falta de Placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: FELIPE FERREIRA DIAS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000006/2021, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FELIPE FERREIRA DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000006/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966, Falta de Placa referente obra situada na rua Davi Cosmo, em Alvorada do Gurguéia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966, Falta

de Placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 491/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : COR-01000006/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 678/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

FELIPE FERREIRA DIAS
Rua Rui Barbosa 617 - Centro
CRISTINO CASTRO-PI 64920000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 679/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: BJS-01000091/2019 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ANISIO DIAS BORGES

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº BJS-01000091/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANISIO DIAS BORGES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000091/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física referente EXECUÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR TÉRREA EM ALVENARIA E CONCRETO ARMADO COM ÁREA DE 60,69 M²; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a comprovação da regularização do fato gerador, registro da ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO,

com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 492/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : BJS-01000091/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 679/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ANISIO DIAS BORGES
RUA HILARIO MONTEIRO S/N - AREIA
URUÇUÍ-PI 64860-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 680/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-00081008/2019 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-00081008/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSE DA COSTA OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081008/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física referente : CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM DOIS PAVIMENTOS; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o contratante/proprietário é Mara Valquíria Batista, quando se esperava que fosse o Sr. José da Costa Oliveira (a pessoa autuada); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor

INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 493/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-00081008/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 680/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

JOSE DA COSTA OLIVEIRA
CONJUNTO TANCREDO NEVES 203 Q - 01 BLOCO - 16 - TANCREDO NEVES
TERESINA-PI 64076-085

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 681/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: BJS-01000054/2019 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: TALES SIQUEIRA PINTO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº BJS-01000054/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TALES SIQUEIRA PINTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000054/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física referente PROJETO E EXECUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA PARA POSTO DE COMBUSTÍVEIS COM ÁREA DE 81,00 M²; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou em defesa cópia da ART registrada ART nº 00019142527215019317, registrada em 16-10-2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194, de 1966 exercício ilegal – pessoa física garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 494/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : BJS-01000054/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 681/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

TALES SIQUEIRA PINTO
Residencial Avenida Getulio Vargas 00 Casa - Emídio Hora
SANTA LUZ-PI 64910000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 682/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PAR-01000025/2021 infração: Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000025/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000025/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa referente : REFORMA MERCADO PUBLICO ART 1°920200058789 - CENTRO BATALHA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a placa foi colocada, fato gerador eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art.

16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 495/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : PAR-01000025/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 682/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI
RUA FRANCISCO JOSÉ PEREIRA 293 GALPÃO 293 - CENTRO
COIVARAS-PI 64335-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 683/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000474/2018 infração: Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: A A DOS SANTOS NETO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000474/2018, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) A A DOS SANTOS NETO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000474/2018 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa referente : RUAS DIVERSAS - ZONA URBANA CASTELO DO PIAUÍ-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando fato gerador não eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 496/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000474/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*** *conforme Decisão nº 683/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

A A DOS SANTOS NETO LTDA
AV. JOQUEI CLUBE 299 LOJA 501 - JOQUEI
TERESINA-PI 64048-240 (

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 684/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000538/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: E & A CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000538/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) E & A CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000538/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa referente RUA JOSE ANTONIO DA VERA - CENTRO VERA MENDES-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando fato gerador não eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 497/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000538/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*** *conforme Decisão nº 684/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

E & A CONSTRUÇÕES LTDA
RUA ANGELO LIBANIO RIBEIRO 133 - CENTRO
BELÉM DO PIAUÍ-PI 64678-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 685/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000058/2022 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: MAGNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS BRASIL LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000058/2022, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAGNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS BRASIL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000058/2022 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e"

da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica sem profissional no quadro técnico garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 498/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000058/2022

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 685/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

MAGNA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS BRASIL LTDA
RUA ARLINDO NOGUEIRA 500 SALA 102 - CENTRO
TERESINA-PI 64000-290

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 686/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000795/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000795/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000795/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa referente obra na rua Bom Jesus, 4959, em Teresina-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi anexada nenhuma prova da eliminação do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do

Art. 16 da Lei 5.194, de 1966 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 499/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000795/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor*** *Integral conforme Decisão nº 686/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO
RUA ROOSEVELT BASTOS 1784 APTO 304 - CAMPESTRE
TERESINA-PI 64053750

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 687/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000156/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000156/2020, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000156/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART referente a obras em ESCOLAS MUNICIPAIS - ZONA SUDESTE TERESINA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que analisando a TRT anexada, constatamos que o técnico em edificações infringiu a Lei n.º 5.194/1966, art. 6º, alínea "a" ao se responsabilizar por manutenção em edificações com áreas maiores que 80,00m²; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 500/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000156/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor*** *Integral conforme Decisão nº 687/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA
RUA FRANCISCO BRITO SOUSA 3872 PARQUE MAO SANTA - VALE QUEM TEM TERESINA-PI 64057-195

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 688/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000152/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000152/2020, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000152/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART referente a obra em CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - ZONA NORTE TERESINA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que analisando a TRT anexada, constatamos que o técnico em edificações infringiu a Lei n.º 5.194/1966, art 6º, inciso "a", ao se responsabilizar por manutenção em edificações com áreas maiores que 80,00m²; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 501/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000152/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor*** *Integral conforme Decisão nº 688/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA
RUA FRANCISCO BRITO SOUSA 3872 PARQUE MAO SANTA - VALE QUEM TEM
TERESINA-PI 64057-195

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 689/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000154/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000154/2020, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000154/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART referente CMEIS - ZONA NORTE TERESINA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que analisando a TRT anexada, constatamos que o técnico em edificações infringiu a Lei n.º 5.194/1966, art 6º, inciso "a", ao se responsabilizar por manutenção em edificações com áreas maiores que 80,00m²; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos

termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 502/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000154/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor*** *Integral conforme Decisão nº 689/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ACLA CENTER CONSTRUÇOES LTDA
RUA FRANCISCO BRITO SOUSA 3872 PARQUE MAO SANTA - VALE QUEM TEM
TERESINA-PI 64057-195

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 690/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PAR-01000328/2022 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000328/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000328/2022 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente RODOVIA BR 407/PI-115 S/NR - ZONA URBANA SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador de maneira tempestiva; Considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa em 28 de dezembro de 2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos

termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 503/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : PAR-01000328/2022

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 690/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS
RUA OSVALDO COSTA E SILVA 3600 - PIÇARREIRA
TERESINA-PI 64055410

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 691/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000344/2022 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: LUAN CUNHA FIGUEIREDO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000344/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUAN CUNHA FIGUEIREDO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000344/2022 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA referente : RUA PROJETADA S/N - LOT. PLANALTO CANTO DO BURITI-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador de maneira tempestiva; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às

disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 504/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000344/2022

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 691/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

LUAN CUNHA FIGUEIREDO
AVENIDA BARÃO DE CASTELO BRANCO 1010 COND. SOLAR DO PARNAÍBA - BL A - AP 301 - CIDADE NOVA
TERESINA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 692/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000035/2020 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/66 FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ELIVAL BENTO PEREIRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000035/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ELIVAL BENTO PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000035/2020 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 FALTA DE PLACA referente : CONJUNTO DIRCEU II C-18 QUADRA 163 - DIRCEU II TERESINA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando pedido de defesa em 10 de março de 2020 argumentando que a placa estava em outro lugar e que o fiscal não observou, apresentando fotos, sem data, que nada comprovam, mostrando a placa no fundo da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar

penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 505/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000035/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 692/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ELIVAL BENTO PEREIRA
RUA JUCY MARTINS 181 - ÁGUA BRANCA
URUÇUÍ-PI 64860000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 693/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000158/2019 infração: Art 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66, Pessoa jurídica sem profissional em seu quadro técnico
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000158/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000158/2019 por infringência às disposições do Art 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66, Pessoa jurídica sem profissional em seu quadro técnico considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66, Pessoa jurídica sem profissional em seu quadro técnico garantindo-lhe o direito de ampla

defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 506/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000158/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 693/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA-ME
CONJ. DIRCEU ARCOVERDE-II 07 Q-290 C-07 - ITARARÉ
TERESINA-PI 64078-350

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 694/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000348/2021 infração: Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: EXECUTAR ENERGIA E SERVICOS EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000348/2021, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EXECUTAR ENERGIA E SERVICOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000348/2021 por infringência às disposições do art. 1° da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART referente a execução de obra de reforma e ampliação dos restaurantes universitários em Teresina-PI considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 507/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000348/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 694/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

EXECUTAR ENERGIA E SERVICOS EIRELI
RUA GERSON DE BARROS PINANGE 57 CAIXA POSTAL 03 - PONTO DE PARADA
RECIFE-PE 52041-370

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 695/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000692/2019 infração: Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: CARLOS GABRIEL RODRIGUES NOGUEIRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000692/2019, no seu Valor MINIMO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CARLOS GABRIEL RODRIGUES NOGUEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000692/2019 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART referente à construção de edificação com dois pavimentos localizada à Rua Raquel Pinheiro, 109, em Coivaras-PI considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o cancelamento do auto em 14 de janeiro de 2020, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos

termos em que foi lavrado, com multa no Valor MINIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 508/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000692/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 695/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

CARLOS GABRIEL RODRIGUES NOGUEIRA
RUA RUI BARBOSA 77 - CENTRO
SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI 64560000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 696/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: BJS-01000021/2019 infração: Art. 1° da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: VERTICEN ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº BJS-01000021/2019, no seu Valor MINIMO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VERTICEN ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000021/2019 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART referente à execução de edificação localizada na Rua Projetada em Alvorada do Gurguéia-PI considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando, que a defesa apresentou uma ART nº 00019158250245044317, portanto eliminou o fato gerador, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MINIMO, com

suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496, de 1977 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 509/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : BJS-01000021/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MINIMO*** *conforme Decisão nº 696/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

VERTICEN ENGENHARIA EIRELI
AVENIDA DAVID CAMPOS 86 - CENTRO
CRISTINO CASTRO-PI 64920-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 697/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000777/2020 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica registrada no CREA sem profissional no quadro técnico
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: ADERVAN ALENCAR DA LUZ FILHO ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000777/2020, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ADERVAN ALENCAR DA LUZ FILHO ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000777/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica registrada no CREA sem profissional no quadro técnico considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) não sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o cancelamento do auto em 23 de janeiro de 2021, sendo assim de maneira INTEMPESTIVA, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos

termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica registrada no CREA sem profissional no quadro técnico garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 510/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000777/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 697/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ADERVAN ALENCAR DA LUZ FILHO ME
AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SILVA 1314 – SÃO JOÃO
TERESINA-PI 64045-575

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 698/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000626/2019 infração: Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: MULTIVISUAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MIDIA E OPTICA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000626/2019, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MULTIVISUAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MIDIA E OPTICA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000626/2019 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART referente à fabricação/montagem de estrutura metálica em Teresina-PI. considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando, que a defesa apresentou uma ART nº 00019133575225018417 porem referente a elaboração de projeto estrutural e tento como contratante a empresa LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA e portanto não eliminando o fato

gerador, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 511/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000626/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 698/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

MULTIVISUAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MIDIA E OPTICA LTDA
RUA PICOS 2980 SALA 02 - PIÇARRA
TERESINA-PI 64016-280

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 699/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000419/2019 infração: Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: MAGNA CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000419/2019, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAGNA CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000419/2019 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART referente a obras do sistema de drenagem no Conjunto Habitacional Joaquim Lopes, em S. J. do Piauí, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi regularizado o auto de infração, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do

Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 512/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000419/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 699/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

MAGNA CONSTRUTORA LTDA
AVENIDA JOSE TAPETY 514 SALA A - CENTRO
OEIRAS-PI 64500-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 700/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000209/2019 infração: Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000209/2019, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000209/2019 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART de obra/serviço referente à construção de galpão à Travessa Adail Coelho, em S. J. do Piauí considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi regularizado o fato gerador, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do

Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 513/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000209/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 700/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI
RUA FRANCISCO DAMASCENO 206 SALA 04 - CENTRO
SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI 64760-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 701/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: SRN-01000381/2019 infração: Art. 60 da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: EXCELENCIA LOCAÇAO DE MAO DE OBRA EIRELI
EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução 1.008/2004, do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EXCELENCIA LOCAÇAO DE MAO DE OBRA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000381/2019 por infringência às disposições do Art. 60 da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física referente prestação de serviços especializados de locação de mão de obra e outros serviços continuados conforme especificações constantes no Processo Licitatório nº 026/2018; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Contrato Administrativo Nº 026-2018-011-PGR-SRP-SEMA-CLP – Prefeitura Municipal de Corrente - PI limitou-se à gestão de pessoas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução 1.008/ 2004, do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 514/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : SRN-01000381/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 701/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

EXCELENCIA LOCAÇAO DE MAO DE OBRA EIRELI
AVENIDA INDUSTRIAL GIL MARTINS 1455 - TABULETA
TERESINA-PI 64019-630

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 702/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PAR-01000079/2019 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 Exercício Ilegal p/ Pessoa Jurídica
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: DELTA LATICINIOS LTDA
EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DELTA LATICINIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000079/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 Exercício Ilegal p/ Pessoa Jurídica referente Obra no Município de Parnaíba – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 703/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PAR-01000016/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de registro de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: FERNANDO DE BRITO VIEIRA
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/ 2004, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FERNANDO DE BRITO VIEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000016/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de registro de ART ; referente a PROJETOS COMPLEMENTARES, CALCULO E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL TÉRREO EM FASE DE ALICERCE COM METRAGEM APROXIMADA DE 150,00M2, LOCALIZADA NA AVENIDA LUIZA MACHADO DE ALMEIDA S/NR PI-379 NA CIDADE DE COCAL DOS ALVES-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que auto de infração foi emitido com base em informações constantes de uma placa que

estava no limite entre duas edificações em construção e a informação de terceiros de que ambas as construções em execução eram de responsabilidade do mesmo profissional. Infere-se que as atividades construtivas em ambos os empreendimentos estavam em fase inicial; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/ 2004, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 515/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : PAR-01000016/2022

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 703/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

FERNANDO DE BRITO VIEIRA
RUA RAIMUNDO VIEIRA PASSOS S/N - CENTRO
COCAL DOS ALVES-PI 64238-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 704/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: COR-01000091/2020 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: GABRIELA RIBEIRO DE ARAÚJO
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GABRIELA RIBEIRO DE ARAÚJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000091/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física; referente FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM 513,78 M2 CONFORME ART 1°920200026989 (EXECUÇÃO) RT ANA CLARA RAMALHO ALVES; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART foi emitida antes do início da obra e corrigida com o pagamento da taxa adicional devida, todas essas informações foram comprovadas através de documentos anexados ao processo; considerando o

relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 516/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : COR-01000091/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 704/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

GABRIELA RIBEIRO DE ARAÚJO
AV CURIMATÁ S/N - CENTRO

CURIMATÁ-PI 64960-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 705/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-00081133/2019 infração: Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: LAURA MARIA LEARTH CUNHA
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LAURA MARIA LEARTH CUNHA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081133/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa física referente A REFORMA COM AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL TÉRREA; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou em defesa cópia de RRTs registrada no CAU/BR, RRTS Nos 0000008778169 e 0000008778067, registradas em 16-09-2019, Arq. Maria Marilene Cavalcante; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso III

da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 517/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-00081133/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 705/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

LAURA MARIA LEARTH CUNHA
RUA ARLINDO NOGUEIRA 1525 (ZONA NORTE) CENTRO
TERESINA-PI 64000-290

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 706/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PIC-01000017/2018 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa juridica
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: GEODAVE ALBUQUERQUE DE SOUZA LTDA
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/ 2004, do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GEODAVE ALBUQUERQUE DE SOUZA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000017/2018 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/66 Exercício ilegal – pessoa juridica; referente A EMPRESA EXECUTA OBRAS NA JURISDIÇÃO DO CREA-PI, SEM O DEVIDO VISTO PARA EXECUÇÃO DAS MESMAS. CONFORME CONTRATOS Nº 027/2018 NO VALOR R$ 74.082,95, OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 08 (OITO) UNIDADES ESCOLARES E O CONTRATO Nº 003/2018 NO VALOR DE R$ 492.618,70, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM 3.375,54M². OBS: A EMPRESA REQUEREU UM VISTO PARA EXECUÇÃO EM 11/10/17 FOI VENCIDO EM 31/03/18; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art.

11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/ 2004, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 707/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01000570/2019 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: POSTO DE GASOLINA ANDRADE & ARAUJO LTDA
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) POSTO DE GASOLINA ANDRADE & ARAUJO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000570/2019 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido, alegando que a empresa autuada apresentou em defesa a cópia das RRTs Nº 0000008786806 e Nº 0000008786814 registradas em 30-09-2019 pela Arq. Ana Lúcia Alves do Nascimento Odorico. Obs: RRT nº 0000008786806

refere-se aos projetos de arquitetura e complementares; RRT nº 0000008786814 refere-se à execução da obra. Registadas em 30-09-2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 518/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000570/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 707/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

POSTO DE GASOLINA ANDRADE & ARAUJO LTDA
AVENIDA DR. JOSE GUSMÃO 10 - CENTRO
COLÔNIA DO PIAUÍ-PI 64516-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 708/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: COR-01000089/2020 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: EUCLIDES DE OLIVEIRA ALVES
EMENTA: ARQUIVA o processo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EUCLIDES DE OLIVEIRA ALVES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000089/2020 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado argumenta que a placa está colocada com data de 27.8.2020, portanto anterior ao recebimento da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 519/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : COR-01000089/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 708/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

EUCLIDES DE OLIVEIRA ALVES
RUA JOAQUIM MAURICIO 63 - SANTA FÉ

São Raimundo Nonato-PI 64770000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 709/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: BJS-01000167/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LTDA
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000167/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 223/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO 022/2020, PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE MULTIEVENTOS NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUEIA-PI, RELATIVO AO CONVÊNIO Nº 896078/2019- CODEVASF. VALOR DO CONTRATO R$ 5.100,00 DATA DA ASSINATURA 05/08/2020.considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;
considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004

do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 520/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : BJS-01000167/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***ARQUIVAR O PROCESSO*** *conforme Decisão nº 709/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LTDA
RUA NAPOLEÃO LIMA 1320 - JÓQUEI

TERESINA-PI 64049-220

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 710/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: THE-01001729/2017 infração: Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART
ASSUNTO: RECURSO
INTERESSADO: SANTOS & SOUSA LTDA-ME
EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SANTOS & SOUSA LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001729/2017 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/77 Falta de ART considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que antes mesmo do auto de infração existia uma ART para o serviço em questão; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1) Cancelar o auto de infração; 2) Arquivar o processo com base no Art. 58, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LUIZ CARLOS CUNHA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, LUANA LEÔNCIO AMORIM e LEONARDO BORGES DE MOURA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAUJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 711/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01009056/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO***
INTERESSADO	***:***	***ENG CIVIL VALDEMIR NOGEIRA LIMA JÚNIOR***

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***VALDEMIR NOGUEIRA LIMA JÚNIOR,*** *protocolado sob o nº PRO-01009056/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191986981-6; considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Segurança do trabalho foi ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa do Rio de Janeiro – RJ, totalizando uma carga horária de 600 h/a, conforme declaração emitida pela instituição de ensino datada de 4.4.2024; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,* ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no*

processo ***PRO-01009056/2024,*** *e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em "Engenharia de Segurança do Trabalho", o que permitirá ao profissional denominar-se "****Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho****", com o acréscimo de extensão de atribuições que são: § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 712/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-62496448/2023***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO***
INTERESSADO	***:***	***ENG CIVIL JOSIMAR DE SOUSA***

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***JOSIMAR DE SOUSA,*** *protocolado sob o nº PRO-62496448/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191884061-0; considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Topografia e Sensoriamento Remoto foi ministrado pela Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro – RJ, totalizando uma carga horária de 420 h/a, conforme certificado e histórico escolar emitido pela instituição de ensino datada de 30.5.2022; considerando o art. 25 da da Resolução nº 218, de 1973, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando as informações fornecidas pelo Crea-RJ, a Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro - RJ) encontrase cadastrada junto àquele Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de*

2016, do Confea., assim como o curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em Topografia e Sensoriamento Remoto, mas conforme a Decisão Plenária PL/RJ nº 00047, de 06/02/2023, não serão concedidas extensão de atribuições para os egressos deste curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-62496448/2023****, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em "Topografia e Sensoriamento Remoto", o que permitirá ao profissional denominar-se "****Especialista em Topografia e Sensoriamento Remoto****", sem o acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 713/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01018067/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO***
INTERESSADO	***:***	***ENG CIVIL MARIA CLARA GUIMARÃES ROCHA***

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***MARIA CLARA GUIMARÃES ROCHA,*** *protocolado sob o nº PRO-01018067/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191979411-5; considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Topografia e Sensoriamento Remoto foi ministrado pela Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro – RJ, totalizando uma carga horária de 420 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datada de 13.6.2024; considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando as informações fornecidas pelo Crea-RJ, a Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro - RJ) encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Confea, assim como o curso de pós-graduação e tem como atribuições as constantes no "artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, associado ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, restritas às atividades de gestão (atividades 01), referentes a sistemas de refrigeração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01018303/2024,*** *e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em "Engenharia de Climatização", o que permitirá ao profissional denominar-se "****Topografia E Sensoriamento Remoto****", sem o acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 713/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01018067/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO***
INTERESSADO	***:***	***ENG CIVIL MARIA CLARA GUIMARÃES ROCHA***

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***MARIA CLARA GUIMARÃES ROCHA,*** *protocolado sob o nº PRO-01018067/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191979411-5; considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Topografia e Sensoriamento Remoto foi ministrado pela Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro – RJ, totalizando uma carga horária de 420 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datada de 13.6.2024; considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando as informações fornecidas pelo Crea-RJ, a Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro - RJ) encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Confea, assim como o curso de pós-graduação e tem como atribuições as constantes no "artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, associado ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, restritas às atividades de gestão (atividades 01), referentes a sistemas de refrigeração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01018303/2024,*** *e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em "Engenharia de Climatização", o que permitirá ao profissional denominar-se "****Topografia E Sensoriamento Remoto****", sem o acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 714/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01018303/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO***
INTERESSADO	***:***	***ENG CIVIL HELDER DE ABREU SOARES***

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ***HELDER DE ABREU SOARES****, protocolado sob o nº PRO-01018303/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 192204304-4; considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Climatização foi ministrado pela Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro – RJ, totalizando uma carga horária de 360 h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datada de 31.5.2024; considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, diz que Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando as informações fornecidas pelo Crea-RJ, a Faculdade Unyleya (Rio de Janeiro - RJ) encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às*

disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea., assim como o curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em Topografia e Sensoriamento Remoto, mas conforme a Decisão Plenária PL/RJ nº 00047, de 06/02/2023, não serão concedidas extensão de atribuições para os egressos deste curso; considerando a resposta à consulta deste Regional sobre o cadastro e atribuições do curso no Crea-RJ, este respondeu que o mesmo está regular e os egressos deste curso tem como atribuições: "a partir da vigência da Resolução 1.073/2016, do Confea, as atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, associado ao art. 5º da Resolução 1.073/2016, restrita às atividades de gestão (atividade 01), referentes a sistemas de refrigeração", considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU,*** *por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01018303/2024,*** *e a consequente inclusão do título do curso de especialização em "****Engenharia de Climatização"****, com o acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 715/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01009546/2024***
ASSUNTO	***:***	***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE***
		Pós Graduação em "Engenharia Clínica"
INTERESSADO	***:***	***CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO JUNIOR***

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado "Engenharia Clínica" por CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO JUNIOR, protocolado sob o PRO-01009546/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando as informações prestada pelo Crea-RJ que a Especialização em "Engenharia Clínica" se destina ao campo de atuação de profissionais de engenharia vinculados às modalidades elétrica, eletrônica e mecânica cujas atribuições encontram-se descritas nos arts. 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, considerando relatório e voto fundamentado do

relator, DECIDIU por unanimidade indeferir o reconhecimento do curso de Pós Graduação Lato Sensu "Engenharia Clínica", considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 521/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : *PRO-01009546/2024*

Assunto : ***INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE***

Prezado (a) Senhor (a),
A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***IN***DEFERIR O PLEITO, *conforme Decisão nº 715/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO JUNIOR

Av. Sol do Oeste s/n Cond. Araçagy apt. 108 bl E Liberdade
Marabá – PA 68501180

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 716/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	***PRO-01018958/2024***
ASSUNTO	***:***	***REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL***
INTERESSADO	***:***	***JOAO MARCELO MONTEIRO***

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de REGISTRO ONLINE denominado "Bacharelado em Engenharia Civil" por JOAO MARCELO MONTEIRO, protocolado sob o PRO-01018958/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando a Resolução n.º 1073/2016 do Confea, sobre registro e cadastro de instituições e cursos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível

médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir REGISTRO ONLINE "Bacharelado em Engenharia Civil" do profissional requerente com anotação de atribuições genéricas (podendo ser modificadas após conclusão de análise pelo Crea-SP) do egresso são: art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e suas atividades estão nos art. 7º e 25 da Resolução n.º n.º 218/73, ambas do Confea e consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea. Segundo a Resolução n.º 473/2002, este curso está no grupo Engenharia; modalidade Civil e nível Graduação, código 111-02-00, com o título de Engenheiro Civil. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	***:***	***Ordinária Nº 772/2024***
DECISÃO	***:***	***Nº 717/2024 – CEEC – CREA-PI***
REFERÊNCIA	***:***	*PRO-01020192/2024*
ASSUNTO	***:***	***REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL***
INTERESSADO	***:***	*NALYANNE CARNEIRO ARAÚJO*

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL de nível superior (tecnólogo) por *NALYANNE CARNEIRO ARAÚJO*, ***protocolado sob o*** *PRO-01020192/2024*; ***considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando*** *que o título profissional aos egressos do curso é o de Tecnólogo/Tecnóloga em Design de Interiores (Título abreviado: Tecn. Design Inter.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 112-18-00 e que as competências (atribuições) profissionais (iniciais e genéricas) a serem anotadas nos assentamentos de registro são as seguintes: arts. 3º e 4º combinados com o art. 5º da Resolução 313/1986 do Confea;* ***considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir em***

obediência estrita à decisão judicial exarada nos autos do Processo Nº 0804470- 48.2019.4.05.8100S, e proceder ao registro profissional da Tecn. Design Inter. na forma da lei. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 718/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000429/2022 infração: Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART
ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000429/2022 RAMOS E AGUIAR ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RAMOS E AGUIAR ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000429/2022 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço de CONTROLE TECNOLOGICO, ENSAIO A RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO, DO CONCRETO USINADO APLICADO NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ENSINO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000429/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia RAMOS E AGUIAR ENGENHARIA LTDA, 2) Aplicar

penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ***PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 522/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : THE-01000429/2022

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL*** *conforme Decisão nº 718/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

RAMOS E AGUIAR ENGENHARIA LTDA

RUA PROFESSOR BENJAMIN CARVALHO 22 QUADRA 06, CASA 22 - AROEIRAS
TERESINA-PI 64011-750

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024
DECISÃO: Nº 719/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA: PRO-01017013/2024
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.
INTERESSADO: EDUARDO COSME COELHO DE OLIVEIRA

EMENTA: DEFERE o pedido

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) EDUARDO COSME COELHO DE OLIVEIRA, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS e emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920240017110, de 6.3.2024, substituição, individual, início em 6.11.2023 e previsão de término em 6.3.2024, baixada em 21.3.2024 por conclusão, considerando atestado fornecido pela Contratante cita o período de execução dos serviços, por administração, ou seja orientação técnica, de 18.7.2022 a 31.12.2023 e a ART cujo teor é de competência técnica do requerente, foi registrada em 11.1.2024, datas estas, que justificam o presente processo, considerando que o referido Atestado é assinado pelos diretores do órgão contratante, eng. civil Osvaldo Leôncio da Silva Filho e eng. agrimensor Edson Teles de Alencar, considerando diligencia do Depto. de Fiscalização deste Regional que apresentou resultado, concluindo que existe o tipo de obra no local, com as características descritas na ART em tela, considerando que a solicitação atendeu ao pressuposto do início de prova material, nos levando a concluir pela efetiva participação do profissional nos serviços descritos na ART 1°920240017110; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Deferir o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ***PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. ***OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 523/24-CEEC

14 de agosto de 2024

Processo Nº : PRO-01017013/2024

Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 772/24 realizada em 12/08/24 decidiu ***DEFERE O PEDIDO*** *conforme Decisão nº 719/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

EDUARDO COSME COELHO DE OLIVEIRA

Rua Mundinho Ferraz 3396 Morada do Sol

Teresina – PI 64.055-330

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO	:	**Ordinária Nº 772/2024**
DECISÃO	:	**Nº 720/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA	:	**PRO-01023512/2021**
ASSUNTO	:	**Denúncia em face do Eng. Civ. Leonardo de Santana Oliveira Galvão.**
INTERESSADO	:	**CREA-PI**

EMENTA: Encaminha à Comissão de Ética, para fins de instrução nos termos da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, apreciando a denúncia protocolada sob o nº **PRO-01023512/2021**, pelo CREA-PI contra o Eng. Civ. **Leonardo de Santana Oliveira Galvão**, por extravio dos bens móveis referentes à Inspetoria de São Raimundo Nonato – PI, considerando resultado da Comissão de Sindicância e Inquérito aprovada na Sessão plenária Ordinária nº 562 de 07 de março de 2022, para apuração de perda ou extravio de bens móveis de propriedade deste Conselho regional alocados na inspetoria de São Raimundo Nonato – PI, considerando Decisão Plenária respaldando com a Portaria nº 049 de 28 de março de 2022, considerando que foram ouvidos pela Comissão de Sindicância e Inquérito, os senhores: Eng. Civil Leonardo Santana Oliveira Galvão (à época Inspetor Chefe), Eng. Agrônomo Antônio Moura Paz Neto (à época Inspetor Secretário), Eng. Civil Mikayl Araújo Couto (à época Inspetor Tesoureiro), Sra. Mariza Ribeiro Marques (à época Auxiliar Administrativa) e Sr. Emerson Luiz de Sousa Barbosa (à época Agente de Fiscalização), considerando decisão plenária Ordinária nº 587 de 01 de abril de 2024 do CREA/PI; considerando o art. 8° da Resolução n° 1.004/2003, do Confea, que diz: que caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado

proceder a análise preliminar da denúncia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1) **Encaminhar referido processo à Comissão de Ética do CREA – PI, para que sejam analisadas, apurados e tomadas as devidas providências, nos termos da Resolução 1.004/2003 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional dos Profissionais do Sistema CONFEA / CREAs, tomando como base os artigos 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72 da Lei n. 5.194 / 1966, bem como da Resolução 1.090 / 2017.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ***AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA. Absteve-se de votar o Conselheiro PABLO KENNEDY SANTOS.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024.

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 772/2024

DECISÃO: Nº 1087/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01002626/2019

ASSUNTO: ART - CANCELAMENTO

INTERESSADO: NUAN LEAL ARAGAO MACAU

EMENTA: DEFERE o pedido e encaminha ao Departamento de Fiscalização para se verificar o responsável técnico de cada uma das obras realizadas e em andamento

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) NUAN LEAL ARAGAO MACAU, sobre CANCELAMENTO dasART's00019092773125014217;00019092773125015917;00190927731250144 17;00019092773125014117;00019092773125014017;00019092773125013917;00190927731250137 17;00019092773125015417;00019092773125015317;00019092773125015217;00019092773125014817;00019092773125014717;00019092773125014517;00019092773125014317, alegando que a obra não se iniciou; considerando o que se trata de situação acobertada pelas disposições do art. 21, inciso I, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1) Deferir o processo; 2) Encaminhar ao Departamento de Fiscalização para se verificar o responsável técnico de cada uma das obras realizadas e em andamento. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO

GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUANA LEONCIO AMORIM, LEONARDO BORGES DE MOURA, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2024

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI